



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.986 - SC (2018/0244144-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAN MUXFELDT DA SILVA
ADVOGADO : ALAN MUXFELDT DA SILVA - SC015957
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DION LENON SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como cedeção, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. Contudo, justificada a custódia, inviável a liberação do acusado.

2. *In casu*, a constrição cautelar se encontra amparada em elementos concretos apontados pelo Tribunal *a quo*, em especial a periculosidade do paciente, evidenciada no *modus operandi*, em que ele, em razão de um desentendimento de trânsito, munido de um martelo, agrediu a cabeça da vítima por diversas vezes, mesmo depois de ser advertido para cessar o ataque.

3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.986 - SC (2018/0244144-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Dion Lenon Santana dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0002304-15.2018.8.24.0125.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante em 17/3/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, teve a prisão convertida em preventiva (fls. 63/64).

Em 4/5/2018, nos autos da Ação Penal n. 0001156-66.2018.8.24.0125, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Itapema/SC deferiu ao paciente e ao corréu o direito de responderem ao processo em liberdade, mediante o uso de tornozeleira eletrônica (fls. 286/288).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal estadual, ao qual foi dado parcial provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 565):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PARA AMBOS OS ACUSADOS.

1. *PERICULUM LIBERTATIS*. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GOLPES DE MARTELO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. É viável a concessão de liberdade provisória ao agente que, diferentemente do corréu, não demonstra, com sua conduta, brutalidade exacerbada.

2. O *modus operandi*, consistente em desferir golpes de martelo contra a cabeça da vítima já caída e em decorrência de discussão de trânsito, é evidência da periculosidade social do agente e recomenda sua prisão preventiva como meio de acautelar a ordem pública.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual a defesa afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da revogação, pelo Tribunal *a quo*, da medida cautelar diversa da prisão deferida pelo Juízo singular.

Sustenta que *o meio de execução do crime, ao contrário do que entendeu o TJSC ao julgar o Recurso em Sentido Estrito, não foi medieval, mas decorrente de instinto defensivo o qual não é medido de forma fria, sem considerar a questão emocional, sem se verificar os fatos que antecederam as agressões* (fl. 20).

Alega que o paciente é primário, de bons antecedentes e que as declarações, os depoimentos até então colhidos, *demonstram de forma clara que o Paciente só agiu de tal forma porque violentamente provocado e isto única e tão somente após seu sócio e amigo ser alvejado com um paralelepípedo* (fl. 21).

Requer, assim, seja concedida a liberdade provisória, com a substituição da *prisão preventiva por cautelares, deferindo o uso de tornozeleiras eletrônicas, com raio na cidade de Itapema/SC – oportunizando o Paciente a trabalhar e prover seu sustento e o de sua filha, determinando-se o recolhimento noturno em sua residência* (fl. 23).

Liminar indeferida (fls. 710/711).

Informações prestadas (fls. 715/734 e 737/797), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 799/803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.986 - SC (2018/0244144-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o presente *habeas corpus* a revogação da prisão preventiva do paciente, com o restabelecimento da medida cautelar diversa da prisão deferida pelo Juízo singular

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia, inviável a liberação do acusado.

No caso, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, afirmando que (fls. 573/574 – grifo nosso):

[...]

2. Quanto ao Recorrido Dion Lenon Santana dos Santos, **as filmagens indicam que ele golpeou a Vítima, diversas vezes, com um martelo, inclusive na cabeça e depois de vê-la caída ("Quando o rapaz desfaleceu no chão, eu identifiquei era um martelo, foi quando corri para cima dele e falei 'você vai matar o rapaz', porque ele não parava de bater"** (audiovisual da fl. 42)), sendo a brutalidade com que o crime foi cometido o principal fundamento para a decretação de sua prisão preventiva:

[...]

Como já foi dito no Habeas Corpus 4007757-07.2018.8.24.0000, não é absurda a determinação de prisão preventiva do sujeito que atenta contra a vida alheia com brutalidade quase medieval, e isso em razão de um trivial desentendimento de trânsito.

Os indícios colhidos, principalmente das filmagens das câmeras de vigilância colacionadas à fl. 245 e dos relatos da Testemunha protegida n. 2 (audiovisual da fl. 45), permitem verificar que **o Recorrido Dion Lenon Sant'Ana dos Santos atacou a Vítima com um martelo, diversas vezes e, mesmo quando advertido de que deveria cessar o ataque, perseverou nas agressões.**

Assim, diferentemente do Corréu, a conduta do Recorrido Dion Lenon Sant'Ana dos Santos demonstra mais periculosidade e, por essa razão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de sua segregação cautelar é a medida necessária.

[...]

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento do recurso e por seu parcial provimento para decretar a prisão preventiva de Dion Lenon Sant'Ana dos Santos.

Como visto, a constrição cautelar se encontra amparada em elementos concretos apontados pelo Tribunal *a quo*, em especial a periculosidade do paciente, evidenciada no *modus operandi*, em que ele, em razão de um desentendimento de trânsito, munido de um martelo, agrediu a cabeça da vítima por diversas vezes, mesmo depois de ser advertido para cessar o ataque.

Assim, inexistente constrangimento ilegal na segregação cautelar do ora paciente, porquanto devidamente fundamentada em dados concretos do delito e justificada por razões de ordem pública, ante a gravidade da prática delitiva.

Ademais, demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal (RHC n. 69.035/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2017).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0244144-9

HC 469.986 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011566620188240125 00023041520188240125 082018000847231 11566620188240125
23041520188240125 40077570720188240000 4661800072 82018000847231

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN MUXFELDT DA SILVA
ADVOGADO : ALAN MUXFELDT DA SILVA - SC015957
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DION LENON SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : RICARDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.